



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE
TOMADA DE PREÇO Nº 107/2016 PMN

Aos 21 dias de dezembro de 2016, às 10h30m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria número 1024 de 13 de abril de 2016, com intuito de analisar e julgar o recurso ao Edital da Tomada de Preço nº 107/2016, cujo **OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO DE MATERIAL) PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, LOCALIZADO NO BAIRRO PORTO ESCALVADOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC**

Protocolado pela empresa **SL CONSTRUTORA EIRELI EPP – CNPJ: 03.354.824/0001-58.**

PRELIMINARMENTE

O Presidente e a Comissão, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 16/11/2016.

Em síntese, manifesta-se a empresa **SL** através de recurso arguindo que a mesma não deveria ser inabilitada PELO FATO DE TER APRESENTADO SUA CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA DESATUALIZADA POR ESTAR O CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO CONTRATO SOCIAL, cita que a desatualização na certidão por si só não autoriza o afastamento da proposta mais vantajosa.

Alega a empresa que houve alteração contratual e a empresa não obteve tempo hábil para realizar todas as alterações necessárias em todos os órgãos e entidades, ressaltando que o CREA possui previsão legal de prazo de 30 dias, contados da homologação da alteração, para que se proceda as alterações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Também menciona a empresa que o índice não foi apresentado pois o edital não estava claro e não foi dado tempo hábil para agilizar a documentação, visto a complexidade do documento.

Em relação ao atestado de capacidade técnica com razão social divergente, a empresa alega que houve uma alteração na razão social da empresa, e que os atestados estão no nome anterior, a comprovação se dá, pois, o CNPJ é compatível e o contrato social consolidado frente ao órgão competente, não deixa dúvidas quanto a validade dos atestados. .

DECISÃO

Em suma, o recurso apresentado **NÃO** merece provimento, pois a Licitante não atendeu as exigências do edital.

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, o licitante concorda com seus termos devendo por sua vez apresentar os documentos no edital solicitado.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93, o que não foi respeitado pelo licitante, o edital em seu item 5.4.1 exigia a apresentação de certidão de pessoa jurídica ATUALIZADA:

5.4.1 Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, atualizado e compatível com o objeto da licitação.

Entretanto a própria certidão apresentada pelo licitante se invalida ao mencionar:

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, se houve a alteração no contrato social a certidão também deveria ser atualizada sob a pena de sua invalidação, porém, a alteração do contrato aconteceu em outubro e o protocolo no CREA aconteceu somente dia 09 de novembro, um dia após o a abertura dos envelopes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Desta forma não há possibilidade da aceitabilidade de um documento inválido por esta comissão, ressalta-se que em licitações passadas houve licitantes que também apresentaram certidões/certificados inválidos e que esta comissão teve o mesmo entendimento, em inabilitar tais licitantes, este é o entendimento desta comissão, mantendo o Princípio da Isonomia.

Por este motivo, não há excesso algum por parte da comissão, mas sim o respeito ao edital e ao art. 3º da Lei 8666/93.

Lei 8666/93 , Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso em tela é válido citar o entendimento do TJ do Distrito Federal:

TJ-DF - Apelacao Civel APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Importante, também, citar a decisão do Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 do TRF - 5

2
3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº.8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tomando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por este motivo, também não deve prosperar o presente recurso, visto que a empresa não cumpriu com as exigências dos itens 5.3.7 e 5.3.8, que dispõe:

5.3.7 Demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,0 (Um). Para demonstração desse índice, deverá ser realizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

5.3.8 Demonstração de que dispõe de Índice de Grau de Endividamento (IEG) menor ou igual a 1,0 (Um). Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

Conforme se pode observar, o cálculo é claro e não tem grande complexidade, conforme mencionado pela recorrente, muito menos há a necessidade de muito tempo hábil para sua elaboração, visto que os 15 dias respeitados da publicação do edital são tempo suficiente para a juntada de todos os documentos, inclusive para o cálculo dos índices. Importante frisar que todas as outras empresas licitantes apresentaram o documento em questão, com isso, respeita-se também o princípio da Isonomia, princípio este que vem solidificar a necessidade de tratamento igual entre todos os licitantes, visto que, todos os outros licitantes cumpriram com esta exigência do edital.

Outro item mencionado pela empresa recorrente refere-se ao atestado de capacidade técnica que está em nome da empresa, porém com a razão social anterior, confirmado através do CNPJ. No entanto, ao apresentar o contrato social a empresa apresenta a 4ª alteração contratual de transformação que não está consolidada.

Portanto, as exigências que inabilitaram a empresa estão de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência, sendo indene de qualquer vício de legalidade, razão pela qual a decisão de inabilitação não merece ser alterada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Diante do que foi exposto, mantem-se a inabilitação da licitante SL
CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 22 de dezembro de 2016.

Comissão

ELLINTON PEDRO DE SOUZA
Presidente

Membros:

FERNANDA HASSMANN CONSTÂNCIO

LEILA MENGARDA

PEDRO PAULO DA COSTA

BARBARA ANDRESSA GARCIA

Ratificando:

NADIA BRAZ BINS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO